

PROCESSO	1000224441-01A/2023
INTERESSADO	S.C.A.C. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. RAFAELA RITTER DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos, em ação em colaboração com demais órgãos de controle e fiscalização, em razão do conhecimento do fato por meio de diligência recebida da Unidade de Pessoa Jurídica (Protocolo 2056907) que identificou a empresa S.C.A.C. LTDA, CNPJ: 51.XXX.XXX/0001-X1 sem registro no CAU após análise do RRT extemporâneo 14366713.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica, possui o termo "arquitetura" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE "7111100" e oferece em seu Objeto Social "PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA NAS AREAS DE ARQUITETURA, DESIGN, PAISAGISMO E URBANISMO", sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA; oferta de serviços de arquitetura em rede social.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 17 de junho de 2024, a Notificação, via SICCAU e via e-mail, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inocorrência de infração. Como não houve ciência da notificação foi enviada também via WhatsApp no dia 01 de julho de 2024.

Em 01 de julho de 2024 houve comprovação da ciência da notificação por meio de mensagem trocada via WhatsApp. Empresa enviou uma mensagem no WhatsApp da fiscal neste mesmo dia, porém não mais retornou as mensagens de resposta.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 15 de julho de 2024 o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Intimada em 15 de julho de 2024 para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte interessada tomou ciência no mesmo dia via WhatsApp. Em 25 de julho de 2024 a parte enviou a sua defesa via e-mail.

#### Boa noite!

Venho por meio deste contestar o auto de infração recebido na data de 01/07/2024, via whatsapp, informando ainda que a infração não veio de forma oficial, via e-mail como a notificação preventiva. A notificação preventiva recebida por e-mail não apresentou prazo estabelecido para regularização, como cita o auto de infração:

"Por não ter sido efetivada a regularização perante o CAU/RS após o prazo fornecido pela Notificação Preventiva, emitimos o correspondente AUTO DE INFRAÇÃO e respectiva multa no valor de 7 atendimento@caurs.gov.br www.caubr.gov.br 2/4 anuidades- R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), conforme Seção II da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR;"

A cerca de um ano, concluí a Graduação em Arquitetura e Urbanismo, durante a faculdade nunca tivemos orientação alguma de como proceder com registro junto ao conselho como pessoa física, menos ainda que pessoa jurídica enquanto arquitetura deveria ter registro também, ou seja, que deveria ser feito dois registros. Trinta dias após formada, iniciei meu trabalho junto a empresa onde fui contratada como pessoa jurídica e onde exercia até então a função de gestão de contrato. Neste momento, ao procurar um contador e criar um CNPJ, questionei se deveria fazer registro no CAU por pessoa física ou jurídica e fui orientada a realizar somente pessoa física porque não exerceria funções de arquitetura neste primeiro momento, embora a empresa já fosse aberta também com esta abrangência. Atualmente a demanda de trabalho da empresa onde presto meus serviços mudou e assim surgiu a necessidade de emissão de RRTs. Quando realizado o registro e atrelado ao contrato de trabalho, identificou-se a falta de registro junto ao conselho e por isto solicito minha regularização enquanto empresa, formalizando registro e gerando anuidade vigente para pagamento e regularização.

Fico a disposição para o esclarecimento de novas dúvidas e aguardo retorno desta solicitação.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz "transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54".

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo "arquitetura" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE "7111100" e oferece em seu Objeto Social "PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA NAS AREAS DE ARQUITETURA, DESIGN, PAISAGISMO E URBANISMO", conforme CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

## Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo" ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

- Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):
- I as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
- II as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- III as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.
- §1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.
- §2° É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

*(...)* 

II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Dessa forma, por possuir o termo "arquitetura" na Razão Social , tem como Atividade da Empresa o CNAE "7111100" e oferece em seu Objeto Social "PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA NAS AREAS DE ARQUITETURA, DESIGN, PAISAGISMO E URBANISMO", a pessoa jurídica está exercendo / promovendo-se / divulgando que exerce / oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

- I Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I Infrações ao Exercício Profissional anexa:
- a) Exercício ilegal da profissão Gravíssima

(...)

- II Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:
- a) Área de preservação ambiental Altíssimo;
- b) Edificação ou área protegida ou tombada Altíssimo;
- c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) Alto;
- d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) Médio;
- e) Edificação de uso unifamiliar Baixo.
- III Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III Circunstâncias Agravantes:
- a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;
- b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.
- Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um



dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

 II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV -Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 -TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

# **ANEXO - TABELAS E QUADRO** TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e	GRAVÍSSIMA	13 pontos



Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.	
Infrator: pessoa jurídica.	

## TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		×
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		х
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		х
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		х

# TABELA III CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
	Sem reincidência: +0		х
antecedentes da pessoa física ou jurídica	1ª Reincidência: + 2		Х
autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	2ª Reincidência: + 4		Х
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		х
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		х

## TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS <u>ATENUANTES</u>

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		х
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		х
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		Х
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		х
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		Х



\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

#### QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

## TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Desse modo, uma vez que não houve a extinção do fato gerador, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 7 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos).

Por fim, ressalta-se que a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

## **CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino por conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000224441 mantendo a multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, empresa S.C.A.C. LTDA, CNPJ: 51.XXX.XXX/0001-X1, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer / promover-se / divulgar que exerce / oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 19 de agosto de 2024.

RAFAELA RITTER DOS | Assinado de forma digital por RAFAELA SANTOS:75814064072 Dados: 2024.08.19 12:26:51 -03'00'

RITTER DOS SANTOS:75814064072

Arg. e Urb. Rafaela Ritter dos Santos Conselheiro(a) Relator(a)

PROCESSO	SEI: 000176.001809/2024-22	
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000224441-01A/2023	
INTERESSADO	S. C. A. C. LTDA	
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ	

## DELIBERAÇÃO № 117/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 19 de agosto de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica S. C. A. C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.XXX.XXX/0001-X1, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz "Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão";

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000224441-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

#### **DELIBERA:**

- 1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000224441-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, S. C. A. C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.XXX.XXX/0001-X1, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
- 2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
- 3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
- 4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa

no CAU, uma vez que a empresa possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA NAS AREAS DE ARQUITETURA, DESIGN, PAISAGISMO E URBANISMO", a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 19 de agosto de 2024.

446º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS (Videoconferência)

#### Folha de Votação

F	Concelle sixe(s)	Votação			
Função	Conselheira(o)	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	Х			
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	Х			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	Х			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	Х			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	Х			

#### Histórico da votação:

446ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 19/08/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000224441-01A/2023 Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 23/08/2024, às 16:54 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **6EB3108B** e informando o identificador **0313311**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS www.caurs.gov.br

00176.001809/2024-22 0313311v8